



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

<b>REF.: PROCESSO N.º</b>	39542020-0
<b>ASSUNTO</b>	CONSULTA
<b>CONSULENTE</b>	ANA CAROLINA COVRE GAGNO
<b>ADVO.(A) DO REPRESENTANTE</b>	EM CAUSA PRÓPRIA
<b>RELATOR</b>	BRUNO RICHA MENEGATTI

---

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator):

Conforme relatório de fl. 05, trata-se de consulta formulada pela advogada *Ana Carolina Covre Gagno* (OAB/ES n.º 25.025) onde indaga à Turma Deontológica o seguinte:

- 1) Fui nomeada como advogada dativa para atuar em todo o processo n.º 5003156-89.2018.8.08.0030, no 1.º Juizado Especial Cível da Comarca de Linhares/ES, aceitei o múnus e me manifestei no processo até a sentença, um mês antes de ser proferida a sentença, com procedência da ação, foi juntada procuração de outro advogado particular, gostaria de saber se há legalidade nesse tipo de atitude, já que o mesmo não recorreu no processo e o único ato no processo será a retirada de alvará.
- 2) Gostaria de saber se há impedimento em atuar como advogada e modelo, concomitantemente, porém sem ferir o código.

Pois bem. Conforme orientação há muito firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.ª Dr.ª Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).<sup>1</sup>

No caso, é inegável que a consulente, na primeira parte da consulta, formula sua pretensão pautada em fatos que estão acontecendo (ou aconteceram) na sua vida profissional, não se tratando, portanto, de indagação formulada “em tese”.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

Logo, com relação à primeira parte da consulta formulada, é de rigor o seu não conhecimento.

Com relação à segunda parte, indaga a douta advogada se há algum obstáculo ético para o exercício, concomitante, da advocacia com a atividade de modelo.

Notadamente a esse ponto, penso que a Consulta n.º 408192018-0, relatada pelo ilustre colega **Rodolfo Gomes Amadeo**, responde à indagação. Dita consulta restou ementada da seguinte forma:

CONSULTA n.º 408192018-0. EMENTA: EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE. *Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, desde que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e não exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva.* Observância ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB”. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que não há impedimento para que o(a) advogado(a) exerça outras profissões, desde que não ocupe o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulgue as atividades em conjunto com a advocacia e não exerça a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em atenção ao disposto no Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 25 de abril de 2019. Relator: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo. *Grifos acrescidos.*

Nesta mesma arquitetura segue a orientação do eg. Conselho Federal, conforme se pode ver da consulta adiante indicada:

CONSULTA N. 49.0000.2017.000174-6/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. Consultante: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 106/2019/OEP. Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. **1) Advogados podem exercer outras profissões, contando que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e para os clientes da outra atividade, não exerçam a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.** 2) Não há incompatibilidade no exercício da advocacia



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

com a profissão de jornalista. Ressalvadas as hipóteses de infração previstas no art. 34, V, VII, XIII e XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 3). *Grifos acrescidos.*

Portanto, notadamente ao exercício da atividade de modelo concomitantemente com a advocacia, não há vedação ética. Contudo, deverá sempre aquele que exerce as atividades de forma concomitante, observar as abstenções dispostas nos normativos de regência, que são: **a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.**

Assim sendo, em razão do exposto, **não se conhece** da primeira parte da consulta, na forma do art. 71, inciso II, do CED e normas regimentais pertinentes e, com relação à segunda parte da consulta, **conhece-se** dela para respondê-la da seguinte forma: *não é vedado ao(a) advogado(a) exercer a atividade de modelo concomitantemente com a advocacia, desde que observe as regras gerais de abstenção indicadas na norma de regência.*

\*  
\*       \*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o Relator.

\*  
\*       \*

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o Relator sem ressalvas.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

\*

\* \*

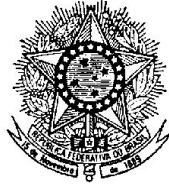
- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** (Vogal/Presidente da Turma):

Voto com o Relator.

\*

\* \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade não conhecer da primeira parte da consulta e conhecer e responder a segunda parte da consulta, nos termos do voto do Relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
Primeira Turma

---

**EMENTA E ACÓRDÃO**

Ref.: Processo (COn) n.º 39542020-0

Assunto..... : Consulta  
Consulente..... : Ana Carolina Covre Gagno  
Advogado(a)... : Em causa própria  
Relator(a)..... : Bruno Richa Menegatti

**EMENTA N.º \_\_\_\_\_/TURMA JULGADORA/2020**

**CONSULTA – PRIMEIRA PARTE REVESTIDA EM FATOS CONCRETOS – NÃO CONHECIMENTO – SEGUNDA PARTE – INDAGAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM A ATIVIDADE DE MODELO – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NESTA PARTE.** (i) Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.ª Dr.ª Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51); (ii) Primeira parte da consulta formulada sob aspecto de caso concreto; (iii) Consulta não conhecida neste ponto; (iv) Notadamente ao exercício da atividade de modelo concomitantemente com a advocacia, não há vedação ética. Contudo, deverá sempre aquele que exerce as atividades de forma concomitante, observar as abstenções dispostas nos normativos de regência, que são: a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva; (v) Consulta, na segunda parte, conhecida e respondida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do

Página | 5

---

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 - Ed. Ricamar - 3º andar - Centro – Vitória/ES - CEP.: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5639/5640 - E-mail: ted@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **não conhecer da primeira parte da consulta e conhecer e responder a segunda parte da consulta**, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 25 de junho de 2020.

Documento assinado digitalmente  
Marlilson Machado Sueiro de Carvalho  
Presidente da Turma Julgadora

Documento assinado digitalmente  
Bruno Richa Menegatti  
Relator